PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0700508-52.2021.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — 4º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Davi Sodré Rissutte Advogado: Erisson Lima da Silva e Silva (OAB/BA. 49.862) Igor Araujo Carvalho (OAB/BA, 45,412) Apelante: Eric Souza Jesus De Andrade Advogados: Erisson Lima da Silva e Silva (OAB/BA. 49.862) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Arx Thadeu Aragão Cruz Procurador: Daniel de Souza Oliveira Neto Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo Qualificado EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CPB. 1. PEDIDO PRELIMINAR FORMULADO PELO RECORRENTE ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE, COM BASE NO ARTIGO 395, III, DO CPPB, PARA QUE SEJA DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, FACE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. TESE AVENTADA APÓS PROLATADA A SENTENCA CONDENATÓRIA. OPERADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. ANÁLISE DAS IDÊNTICAS TESES DE MÉRITO AVENTADAS NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS APELANTES DERMEVAL LOPES DE ALMEIDA NETO E WASHINGTON JAÍLSON DO CARMO PINTO JÚNIOR. 2.1. ROGO PELA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, POR INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ARTIGO 65, I e III, d, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA PELA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DO TJBA. IMPROVIMENTO. 3. ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO UNICAMENTE PELO RECORRENTE ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE. 3.1 VINDICAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. EVIDENCIADA A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE ENSEJOU, INCLUSIVE, NA MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, II, DO CPB. CONFISSÃO REALIZADA PELO COAUTOR EM ASSENTADA INSTRUTÓRIA. DECISÃO SUCINTA, MAS CALCADA EM ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. IMPROVIMENTO. 3.2. PLEITO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO CÚMULO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, II, C/C § 2º-A, I, DO CPB. ALEGADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA A MOTIVAÇÃO JUSTA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU AO OPTAR PELA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 4. ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO UNICAMENTE PELO RECORRENTE DAVI SODRÉ RISSUTTE. 4.1. PRETENSÃO PELA DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. DISPENSA DO PAGAMENTO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 5. DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO QUE REDIMENSIONOU AS PENAS PARA MAJORÁ- LAS. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO, EM 08 (OITO) ANOS E 08 (OITO) MESES, A SER INICIADO NO REGIME FECHADO. PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. 6. CONCLUSÃO: PARCIAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 0700508-52.2021.8.05.0001, em que figura como Recorrentes DAVI SODRÉ RISSUTTE e ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE; e, Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E IMPROVER os recursos, mantendo-se a sentença condenatória, em todos os seus termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda

Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0700508-52.2021.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — 4º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Davi Sodré Rissutte Advogado: Erisson Lima da Silva e Silva (OAB/BA. 49.862) Igor Araujo Carvalho (OAB/BA. 45.412) Apelante: Eric Souza Jesus De Andrade Advogados: Erisson Lima da Silva e Silva (OAB/BA. 49.862) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Arx Thadeu Aragão Cruz Procurador: Daniel de Souza Oliveira Neto Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo Qualificado RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas por ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE e DAVI SODRÉ RISSUTTE, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 20/01/2021, oferecera Denúncia contra Eric Souza Jesus de Andrade e Davi Sodré Rissutte, pela prática da conduta tipificada no art. 157, $\S 2^{\circ}$, II, e $\S 2^{\circ}$ -A; c/c art. 70 e art. 71, todos do CPB. In verbis (ID. 32882233): "Noticia o inquérito policial que serve de base a esta denúncia que, no dia 12 de janeiro de 2021, os denunciados, mediante violência e grave ameaça, utilizando de uma arma de fogo, subtraíram três aparelhos celulares de três vítimas. Primeiramente, por volta das 19h, os denunciados a bordo de uma moto da cor preta, abordaram um casal que estava esperando por um Uber e anunciaram o assalto, com uma arma de fogo em punho, subtraindo dois aparelhos celulares. Logo após esse fato, por volta das 19h10min, abordaram outra vítima e com o mesmo modus operandi, subtraíram seu aparelho celular e empreenderam em fuga sentido Derba. Todavia, uma quarnição policial que estava de ronda pela Rua do Derba, no bairro da Valéria, foi informada por populares sobre a ocorrência de assaltos na região. Assim, empreenderam diligências e capturaram os denunciados em posse de um revólver Taurus, calibre .32, sem numeração aparente, municiado com 06 (seis) munições intactas e outros três celulares que foram dispensados pela dupla, um marca Samsung J2 prime, cor dourada, um da marca Motorola G3, cor preta com capa azul e um Samsung Galaxy JS, da cor preta com capa azul, como se infere do Auto de Exibição e Apreensão à fl. 09. Este é o relato. Em assim procedendo, encontram-se os denunciados ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE e DAVI SODRÉ Rissutte, incurso nas iras do artigo 157, § 2, inciso II e § 2-A, inciso I c/c art. 70 e art. 71, ambos do Código Penal". (SIC) Às fls. 02, 09, 11, 13, 15 - ID. 32882234 foram colacionados os Autos, respectivamente: de Prisão em Flagrante; de Exibição e Apreensão; e, de Restituição da res frutiva e a decisão que decretara a custódia preventiva. No ID. 32882330, o Recorrente Eric Souza Jesus de Andrade, teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva; e, por seu turno, fora concedida a liberdade provisória do Apelante Davi Sodré Rissutte. A Exordial fora recebida em 22/01/2021, em todos os seus termos, conforme ID. 32882338, e realizada a citação pessoal do Recorrente Eric Souza Jesus de Andrade na forma descrita na certidão de ID. 32882342, tendo sido apresentada a Resposta no ID. 32882343. O Apelante Davi Sodré Rissutte, teve a sua citação pessoal concretizada, consoante certidão de ID. 32882345, trazendo a sua Resposta no ID. 32882347. Realizada a assentada instrutória, registrada mediante captação de áudio e vídeo, nas formas do Termo de ID's. 32882441 e 32882443; foram ouvidas 02 (duas) Vítimas, 02 (duas) Testemunhas arroladas pelo Parquet. não foi registrada a presença de testemunha pela Defesa, e os Apelantes, ao final, foram interr. A gravação da audiência de instrução fora disponibilizada no link constante na Certidão de ID. 32882445. O Laudo de

Exame Pericial fora acostado no ID. 32882453, constatando que o objeto periciado se tratava de uma arma de fogo do tipo revólver, calibre .32, da marca Taurus, com capacidade de realização de disparos em ação simples e em ação dupla. O Ministério Público apresentara suas Alegações Finais, por memoriais, ID. 32882472, quando pugnara pela condenação do Recorrido, na forma do art. 157, § 2° , inciso II e 2° -A, I; c/c art. 70 e art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. O Recorrente Davi Sodré Rissutte trouxera as suas Alegações Finais, por escrito, no ID. 32882482, pugnando que fosse reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do CPB, bem como, fossem afastadas as qualificadoras, para, consequentemente, lhe ser aplicada a pena no seu patamar mínimo legal. Os as Alegações Finais do Apelante Eric Souza Jesus de Andrade, foram trazidas no ID. 32882495, tendo este requerido o direito de recorrer em liberdade, bem como, sua absolvição por insuficiência probatória, ou que, subsidiariamente lhe fosse fixada a reprimenda no seu patamar mínimo legal, sendo esta substituída por pena restritiva de direito. A Sentença viera aos autos no ID. 32882496, e julgou parcialmente procedente a Denúncia, para condenar os Apelantes Eric Souza Jesus de Andrade e Davi Sodré Rissutte, em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato; e, por ter o Insurgido incorrido na conduta prevista no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c artigo 70, ambos do CPB. O Insurgente Eric Souza Jesus de Andrade fora intimado, pessoalmente, acerca do édito condenatório, consoante ID. 32882543, tendo sido interposto Embargos de Declaração no ID. 32882551, para que fosse incluído o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, do CPB, assim como, para redimensionar a pena para um patamar inferior a 04 (quatro) anos. O Ministério Público apresentou manifestação aos Embargos aclaratórios, no ID. 32882598, quando pugnou pelo conhecimento e parcial provimento para reconhecer a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, do CPB. O Recorrente Davi Sodré Rissutte foi intimado, pessoalmente, tomando conhecimento da sentença condenatória, conforme Certidão de ID. 32882555, tendo apresentado o seu Recurso de Apelação no ID. 32882565; requerendo, para efeito, a reforma da decisão para que fossem aplicadas as atenuantes previstas no art. 65, I, III, d, do CPB. O Magistrado a quo julgou parcialmente procedente os aclaratórios, reconhecendo a incidência do art. 65, I, do CPB, tendo, entretanto, mantido a reprimenda sob o seguinte fundamento (ID. 32882606): "tendo em vista que a pena base do réu foi fixada no mínimo legal, e em atenção à súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a reprimenda e mantenho integralmente a pena aplicada ao acusado, a qual não sofrerá nenhuma alteração, permanecendo em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, e 24 diasmulta, conforme já estabelecido". (SIC) O Apelante Eric Souza Jesus de Andrade interpôs o Recurso de Apelação (ID. 32882673), trazendo as suas Razões Recursais no ID. 32882690. As Contrarrazões de Apelo, referentes ao recursos de Davi Sodré Rissutte e Eric Souza Jesus de Andrade, foram apresentadas, respectivamente, pelo Ministério Público, nos ID's. 32882697 e 32882699. O feito fora distribuído, por prevenção (ID. 33082112), instando-se a se manifestar a Procuradoria de Justiça, que, por sua vez, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, conforme ID. 33117464. Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR

LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0700508-52.2021.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador - 4º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Davi Sodré Rissutte Advogado: Erisson Lima da Silva e Silva (OAB/BA. 49.862) Igor Araujo Carvalho (OAB/BA. 45.412) Apelante: Eric Souza Jesus De Andrade Advogados: Erisson Lima da Silva e Silva (OAB/ BA. 49.862) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Arx Thadeu Aragão Cruz Procurador: Daniel de Souza Oliveira Neto Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo Qualificado VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se, pois, ao seu exame. II - PRELIMINAR II.I - PEDIDO PRELIMINAR FORMULADO PELO RECORRENTE ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE, COM BASE NO ARTIGO 395, III, DO CPPB, PARA QUE SEJA DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, FACE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. TESE AVENTADA APÓS PROLATADA A SENTENCA CONDENATÓRIA. OPERADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. PRELIMINAR REJEITADA. Embora o Apelante tenha, tão somente, formulado o pleito preliminar que visa a declaração de nulidade da sentença, tendo considerado que a exordial era inépta, cumpre aduzir que tal requerimento é inócuo nesta fase processual, posto que, segundo o entendimento firmado pela Corte da Cidadania, a superveniência da sentença condenatória, se faz operar a preclusão temporal para a aludida pretensão. Nesse caminho é a jurisprudência da Corte Cidadã. Note-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Entende esta Corte, em orientação bastante consolidada, que após a prolação da sentença condenatória, tornase preclusa a alegação de inépcia da denúncia." (HC 323.929/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/05/2016). 2. Firme, também, o entendimento desta Corte no sentido de que não há falar em inépcia da peça acusatória quando ela possibilita a compreensão da conduta denunciada e permite o pleno exercício da defesa, como ocorrido na espécie. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no AREsp: 804747 MG 2015/0280602-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/08/2016, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2016) (grifos aditados) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. ENTORPECENTE APREENDIDO NA RESIDÊNCIA DE CORRÉU DEVIDAMENTE PERICIADO. REGIME FECHADO ADEQUADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 2. A apreensão de drogas e a constatação da natureza entorpecente da substância por laudo toxicológico são imprescindíveis para demonstrar a materialidade do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. No caso, embora não tenha sido apreendido entorpecente com o paciente nem toda a substância

comercializada pelo grupo, observa-se que a materialidade delitiva do delito de tráfico de drogas está comprovada pelo exame definitivo, que atesta a apreensão de 1.588,8 gramas de cocaína, em 24/2/2017, nos fundos da casa de um dos corréus, atribuída a propriedade aos membros da organização criminosa, composta pelo paciente e mais 12 agentes. Portanto, é inviável acolher o pleito de absolvição do delito de tráfico de drogas pela ausência de materialidade delitiva. 3. Mantida a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes e a sanção imposta ao paciente, em patamar superior a 8 anos, o modo prisional fechado se mostra adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 669817 RJ 2021/0163705-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) (grifos aditados) Por esta esteira cognitiva, repele-se a intenção recursal prévia, fulminando a preliminar ora analisada. III — MÉRITO. III.I - ANÁLISE DAS IDÊNTICAS TESES AVENTADAS NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS APELANTES DAVI SODRÉ RISSUTTE E ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE. III.I.I — ROGO PELA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, POR INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ARTIGO 65, I e III, d, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE, VEDAÇÃO EXPRESSA PELA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DO TJBA. IMPROVIMENTO. Os Apelantes interpuseram os seus respectivos recursos de apelação, no sentido de que fossem reconhecidas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do CPB, aduzindo que as penas-base deveriam ser fixadas aquém do seu mínimo legal. Ao analisar o édito condenatório, se evidencia que o Juízo a quo, ao estabelecer as reprimendas aplicadas aos Recorrentes, embora reconhecidas as causas atenuantes suso mencionadas, fixou a pena-base no seu patamar mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos, além de 10 (dez) dias-multa, considerando que a redação da Súmula 231 do STJ veda a possibilidade de redução da sanção aquém do limite mínimo estabelecido em lei. Note-se: "(...) ACUSADO DAVI SODRÉ Rissutte: O crime cometido pelo acusado é de culpabilidade normal à espécie. É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes. Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias e consequências se encontram relatadas nos autos, não extrapolando os limites do tipo incriminador. As vítimas de modo algum contribuíram para a prática do crime. Dosimetria: Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CPB, mas deixo de atenuar a pena pois já dosada no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. Não há agravantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Encontra-se configurada a majorante do inciso II, do § 2º do artigo 157, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 1/3. Também presente a majorante do artigo 157, § 2º-A, I, do CPB, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 2/3. Aplico, ainda, o aumento da pena do concurso formal (artigo 70, CPB), pelas razões já expostas, no patamar mínimo de 1/6. Portanto, fica o Réu DAVI SODRÉ Rissutte condenado definitivamente à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor antes mencionado. Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses

previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Não havendo motivos ensejadores da custódia cautelar, concedo ao réu Davi Sodré Rissutte o direito de recorrer em liberdade. ACUSADO ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE O crime cometido pelo acusado é de culpabilidade normal à espécie. É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes. Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias e consequências se encontram relatadas nos autos, não extrapolando os limites do tipo incriminador. As vítimas de modo algum contribuíram para a prática do crime. Dosimetria: Fixo a penabase em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não há atenuantes nem agravantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Encontra-se configurada a majorante do inciso II, do § 2º do artigo 157, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 1/3. Também presente a majorante do artigo 157, § 2º-A, I, do CPB, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 2/3. Aplico, ainda, o aumento da pena do concurso formal (artigo 70, CPB), pelas razões já expostas, no patamar mínimo de 1/6. Portanto, fica o Réu ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE condenado definitivamente à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor antes mencionado. Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, estando presentes os requisitos e pressupostos da preventiva. A materialidade e autoria restaram amplamente comprovadas na fundamentação. O periculum libertatis está evidenciado para assegurar a ordem pública, uma vez que o acusado já responde a outra ação penal nesta Capital (fls. 118), a induzir este Juízo de que sua colocação em liberdade exporia a coletividade à risco de reiteração criminosa pois patente o risco da recidiva. Diante disso, com base no artigo 312 do CPP, MANTENHO A PRISAO PREVENTIVA DO ACUSADO ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE. (...)". (SIC) Insta pontuar, entretanto, que ao proceder a dosimetria da pena imposta ao Recorrente Eric Souza Jesus de Andrade, o Magistrado de Primeiro Grau foi silente no tocante às circunstancias atenuantes do art. 65, I e III, d, do Código Penal Brasileiro, decorrendo, desta maneira, na oposição dos Embargos de Declaração. Ao julgar os Aclaratórios, o Juízo a quo, na decisão de ID. 32882606, assim delineou: "tendo em vista que a pena base do réu foi fixada no mínimo legal, e em atenção à súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a reprimenda e mantenho integralmente a pena aplicada ao acusado, a qual não sofrerá nenhuma alteração, permanecendo em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, e 24 dias-multa, conforme já estabelecido". (SIC) Neste sentido, consoante os Cadastros Criminais, acostados às fls. 34 e 36 - ID. 32882234, verifica-se que Eric Souza Jesus e Andrade é nascido em 09/05/2001; e Davi Sodré Rissutte, em 13/01/2001. Constata-se, a partir do Auto de Prisão em Flagrante, que o crime fora cometido em 12/01/2021, tendo os Apelantes Eric Souza Jesus e Davi Sodré Rissutte, as idades de 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses; e, 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses, à época do fato. Ao perquirir o édito condenatório, e a decisão que corrigiu a dosimetria da pena imposta ao Recorrente Eric Souza Jesus e Andrade, obtém-se que o Magistrado de Primeiro Grau, embora tenha

reconhecido a incidência daquelas atenuantes perseguidas, deixou, acertadamente de aplicá-las, considerando a vedação expressa na súmula 231 do Superior Tribunal de Justica. Note-se: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Insta asseverar que o posicionamento deste Colegiado se amolda ao entendimento sumulado pela Corte da Cidadania, no tocante à inviabilidade da redução da pena abaixo do seu mínimo legal pela incidência das atenuantes. Observe-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. ENTENDIMENTO HODIERNO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na segunda fase, inviável a diminuição da pena abaixo do mínimo legal pela incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, em observância à Súmula nº 231 do STJ, entendimento adotado de maneira dominante pelos Tribunais pátrios de maneira hodiernamente. Mantém-se, assim, a sentença tal como prolatada pelo digno Magistrado de primeiro grau. Recurso desprovido. (TJ-BA - APL: 05087874120168050080, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2019) (grifos não originais) Por essa via intelectiva, indefere-se o rogo de minoração da pena abaixo do seu patamar mínimo legal, porquanto tal pretensão destoa daquilo que se encontra estabelecido no entendimento sumulado pela Corte Superior de Justiça, e que vem sendo aplicado pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do TJBA, na forma disposta da jurisprudência alhures. III.II — ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO UNICAMENTE PELO RECORRENTE ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE. III.II.I — VINDICAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. EVIDENCIADA A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE ENSEJOU, INCLUSIVE, NA MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, II, DO CPB. CONFISSÃO REALIZADA PELO COAUTOR EM ASSENTADA INSTRUTÓRIA. DECISÃO SUCINTA, MAS CALCADA EM ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se o Apelante acerca da sentença que o condenou à reprimenda de reclusão, em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses, haja vista inexistirem nos autos provas capazes de incriminá-lo. Dessa maneira, pontuou ser "muito estranho o fato de o policial ter prestado a mesma versão". (SIC) Compulsado os autos, verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada a partir da juntada dos Autos de Prisão em Flagrante; de Exibição e Apreensão; e, de Restituição da res frutiva, às fls. 02, 09, 11, 13, 15 - ID. 32882234. Quanto a autoria dos crimes, esta restou incontestável pelas declarações cedidas pelas Vítimas, Verônica de Santana Rodrigues e Ednaldo Jesus dos Santos, assim como, os depoimentos prestados pelas Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que após a devida checagem, extraem-se os fragmentos textuais intrínsecos do édito condenatório. In verbis: VÍTIMA - VERÔNICA DE SANTANA RODRIGUES "...Que reconheceu Davi; que estava indo para o Atakadão com o esposo; que estava na frente de casa esperando um Uber, quando dois homens passaram e anunciaram assalto; que um deles estava armado; que levaram os celulares dela e do esposo; que pegou o Uber e desceu, ouvindo comentários que eles tinham sido presos no fim de linha; que tinha uma outra vítima também; que desceram juntos para a Delegacia; que recuperou seu celular; que ..." (SIC) VÍTIMA - EDNALDO JESUS DOS SANTOS "...Que reconhece Davi; que Davi estava pilotando a moto; que estava saindo com sua esposa, quando os dois

chegaram na moto e anunciaram assalto; que levaram seu celular; que Davi estava sem capacete; que sua esposa ficou nervosa e começou a chorar..." (SIC) TESTEMUNHA - SD/PM - PAULO FONSECA BARRETO "...Que reconhece os acusados aqui presentes; que estavam realizando uma ronda quando um casal fez contato, dizendo que foram assaltados por uma dupla na motocicleta; que fizeram diligência e encontraram a moto, interceptando os acusados; que Davi estava pilotando a moto, enquanto Eric estava no carona; que Eric estava armado, e com ele também estavam os objetos subtraídos..." (SIC) TESTEMUNHA — SD/PM — MOISÉS MAXIMIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR "...Que reconhece os acusados; que estavam de ronda quando foram acionados e informados de um assalto na área, que seriam dois indivíduos numa moto; que fizeram diligência e localizaram a moto, a qual empreendeu fuga; que interceptaram a moto e encontraram a arma de fogo; que Eric estava com a arma e Davi pilotava a moto; que chegaram as vítimas; que encontraram os bens subtraídos das vítimas com os réus..." (SIC) COAUTOR - DAVI SODRÉ RISSUTTE: "...Que efetivamente praticou o roubo; que o delito aconteceu como descrito na denúncia; que ele e Eric estavam devendo a umagiota e resolveram comprar uma arma para praticar assalto; que a moto era do interrogado; que tanto o declarante quando Eric estavam devendo ao agiota porque fizeram uma festa..." (SIC) Há de se ressaltar, também, que o depoimento prestado por policiais possuem presunção relativa de veracidade, quando corroborados com o conjunto fático-probatório, sem olvidar, ainda, que tais agentes são dotados de fé pública. Por esta via argumentativa é a jurisprudência da Corte da Cidadania: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.651 - DF (2021/0391111-3) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por BRUNO RODRIGUES CARNEIRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim resumido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. Inviável a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 quando o conjunto probatório coligido para formação da condenação no artigo art. 33, caput, do referido diploma legal, mostra-se harmonioso e coeso. 2. 0 depoimento de testemunha policial possui valor probatório suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que sua palavra tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com os elementos probatórios constantes dos autos. 3. Apelação conhecida e desprovida. (...) (STJ - AREsp: 2027651 DF 2021/0391111-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 10/02/2022) (grifos não originais) Assim, considerando que as afirmações feitas pelo Apelante não encontram suporte fático, diante dos documentos amealhados nos autos processuais, torna-se infundada tese de insuficiência probatória, com o fito de alcançar a absolvição. Desta maneira, fulmina-se, de forma acachapante, o requerimento de mérito, posta a incontestável prova da materialidade e autoria delitiva, suficientes a manter a condenação do Insurgente pelo crime de roubo. Nesta esteira, comprovada a materialidade do crime e a sua autoria, outra medida não há, senão julgar improvido o pleito absolutório por insuficiência probatória. III.II.II - PLEITO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO CÚMULO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, II, C/C § 2º-A. I. DO CPB. ALEGADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA A MOTIVAÇÃO JUSTA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU AO OPTAR PELA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES. DECISÃO EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. O Apelante também reclama a ausência de fundamentação, quando da aplicação do aumento da pena, na terceira etapa da dosimetria, haja vista, segundo apontou, não fora observado pelo Juízo primevo, a disposição do Enunciado 443 do STJ, que preceitua que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Pugnou, deste modo, que a reprimenda fosse fixada no seu patamar mínimo, posto que não foram demostradas as particularidades fáticas que autorizassem a majoração no quantum da pena imposta. No que pertine à necessidade de manutenção da majorante do concurso de agentes, restou devidamente fundamentada a necessidade de sua incidência, considerando que o Juízo primevo, ainda que de forma sucinta, porém prudente, traçou objetivamente a inevitabilidade da aplicação de tal causa de aumento de pena, optando pela sua aplicação no patamar mínimo de 1/3 (um terço). Ipsis verbis: "A vítima Júnior Sirino Pereira em juízo, relatou que na delegacia também foi feito e reconhecimento pessoal dos acusados, tendo o depoente reconhecido os dois; que na delegacia o reconhecimento pessoal foi feito, colocando um do lado outro e tinha um vidro preto fumê na frente; que do outro lado do vidro tinha mais pessoas, umas quatro ou cinco, não se recorda o número exato; que o depoente apontou dois; que não teve dificuldade em reconhecer os autores, pois um tem tatuagem no braço e na perna e outro tem um corte na sobrancelha. Além das provas trazidas pelas vítimas e testemunhas, um dos acusados, Jeferson Alves de Almeida, em sede policial, confessou a prática delituosa em companhia Renato, inclusive mencionado detalhes do ato e após o ato, os quais são condizentes com os relatados pelas vítimas e testemunhas. Dessa forma, como se demonstrou, as provas produzidas permitem amoldar a conduta dos réus ao tipo penal a eles imputado. A mesma certeza existe a respeito da causa de aumento imputada na denúncia, tendo em vista que os réus cometeram os delitos de roubo em comparsaria, havendo clara unidade de desígnios entre eles, com divisão de tarefas e proveito do crime, conforme detalhado seguramente pelas vítimas. (...) Na derradeira fase da fixação da reprimenda, cabível o acréscimo decorrente da causa de aumento reconhecida na sentença e prevista no § 2º do artigo 157, do Código Penal, em razão do concurso de agentes. Nesse particular, a pena deve receber aumento de 1/3, resultando em uma reprimenda de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 dias-multa". (SIC) Muito embora existam divergências acerca da possibilidade de aplicação do cúmulo das causas de aumento ou de diminuição de pena, entende-se corretas as incidências das majorantes alusivas ao concurso de agentes e emprego da arma de fogo, e nesse ponto, a sentença deve se manter incólume, posto que fora devidamente fundamentada pelo Magistrado a quo, a sua necessária imposição, quando da exposição dos fundamentos fáticos e legais no édito condenatório. Veja-se: "(...) A materialidade encontra-se cabalmente comprovada e extreme de dúvidas nos autos por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13, Autos de Restituição de fls. 15, 17 e 19, e da Certidão de Ocorrência de fls. 07/09, além do Laudo Pericial da Arma de fls. 202/203, onde consta que a arma estava municiada e apta para disparos: '...arma de fogo do tipo revólver [...] calibre nominal .32 [...] poderá realizar disparos em ação simples e em ação dupla...' (...) Com relação à autoria e a responsabilidade penal dos acusados, bem como quanto às demais circunstâncias, necessário se faz o estudo detido das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia. No momento dos interrogatórios em Juízo, o réu

Eric Jesus negou participação nos fatos, enquanto o corréu Davi Sodré confessou o delito, inclusive confirmando em detalhes a participação de Eric: ERIC SOUZA JESUS DE ANDRADE disse que: "...Que nega que tenha participado dos fatos; que estava tentado ir pra casa da namorada, quando Davi passou e resolveu pedir uma carona para Davi; que a polícia abordou a moto..." (fls. 193). DAVI SODRÉ RISSUTTE disse que: "...Que efetivamente praticou o roubo; que o delito aconteceu como descrito na denúncia; que ele e Eric estavam devendo a umagiota e resolveram comprar uma arma para praticar assalto; que a moto era do interrogado; que tanto o declarante quando Eric estavam devendo ao agiota porque fizeram uma festa...". (fls. 193). Em relação à majorante do § 2º, inciso II, do artigo 157 do CPB, é indiscutível que os réus agiram em concurso de pessoas na execução do crime. As testemunhas e vítimas ouvidas em Juízo, ao narrarem a execução detalhada do crime, confirmaram que haviam dois agentes no momento do ato delituoso. O próprio acusado Davi Sodré confirmou isso em seu depoimento Também restou devidamente comprovada a majorante do § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do CPB. De fato, os firmes e precisos depoimentos das vítimas e testemunhas confirmam o uso da arma de fogo no crime, além do Laudo Pericial de fls. 202/203, que confirma que a mesma estava municiada e apta para disparos (...)". (SIC) Por esta via intelectiva, revisitando o édito vergastado, tem-se que o Juiz sentenciante, com espeque no art. 68, parágrafo único, do CPB, promoveu a devida motivação na parte de fundamentação da decisão. Já na terceira fase do sistema trifásico da dosimetria da pena, o Julgador impôs o patamar mínimo de 1/3 (um terço) para a causa de aumento do concurso de agentes e, quanto ao uso de arma de fogo, majorou em 2/3 (dois terços), considerando que o § 2º-A, do art. 157, do CPB, não possibilita que o Juízo realize qualquer ponderação sobre o quantum da exasperação. Desta forma, ao aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena, constata-se, cabalmente, que o Juiz Singular procedera com a devida fundamentação, não tendo, portanto, que se falar em ilegalidade do decisum. Nesta vertente é o farol jurisprudencial que provém da Corte Cidadã: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DETRAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. QUANTUM DA PENA E REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. 2. Relativamente às causas de aumento de pena do concurso de agentes e de restrição de liberdade da vítima, o aumento da pena em fração superior ao mínimo decorreu de peculiaridade concreta do crime, capaz de demonstrar a especial reprovabilidade da conduta, notadamente, pelo fato de que a vítima teve sua liberdade restringida por mais de 6 horas, tempo este que se revela muito superior ao necessário para a subtração dos bens. 3. De rigor a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, na medida em que sendo o delito cometido com o emprego de arma de fogo, a elevação é arbitrada em índice fixo pelo legislador, não cabendo ao julgador, portanto, ponderar sobre o quantum da exasperação. 4. Quanto à aplicação do art. 387, § 2º, do CPP, muito embora não conste dos autos o

tempo de prisão provisória do paciente, ainda que se detraia da sanção final todo período compreendido entre a data dos fatos (19/6/2018) e o dia de hoje, o tempo remanescente ainda superaria 8 anos de reclusão e mesmo que não superasse, quando conjugado com a reincidência, constituiria óbice à alteração do regime prisional para o intermediário. 5. Habeas corpus denegado. (HC 560.059/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020.) (grifos não originais) Neste diapasão, não há que se aduzir a impossibilidade de aplicação do cúmulo das causas de aumento de pena, posto que, ao assim proceder, o Juízo de Primeiro Grau, fundamentou o decisum de forma devida e, consequentemente, imperioso é o improvimento do pleito ora analisado. IV — ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO UNICAMENTE PELO RECORRENTE DAVI SODRÉ RISSUTTE. IV.I - PRETENSÃO PELA DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. DISPENSA DO PAGAMENTO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça, formulado pelo Recorrente Davi Sodré Rissutte, é preciso deixar assente que o seu exame compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c os parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, que revogou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem. Nesse sentido colhem-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justica e do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Não acolho o pedido do recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. (...)" . (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013 — grifos acrescidos) "(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014 grifos acrescidos). Ante o exposto, deixa-se de conhecer do presente pleito. V - DOSIMETRIA Considerando que os Recorrentes, Eric Sousa Jesus de Andrade e Davi Sodré Rissutte, foram condenados às reprimendas de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, passa-se à análise conjunta do critério dosimétrico das penas. Entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial

nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo

defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes – A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias

do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela gualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. ÁGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA. PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSAO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar, para fins de aferição de prejudicialidade no critério dosimétrico adotado pelo Juízo a quo. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no

caso do delito previsto no artigo 157, do CPB, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 07 (sete) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 04 (quatro) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso — utilizando o critério acima —, como não houve a valoração negativa de qualquer das circunstâncias judiciais, o Magistrado de Primeiro Grau fixou a pena-base em 04 (quatro) anos. Na segunda fase, tendo em vista a existência das atenuante previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal Brasileiro, em observância à inteligência da Súmula 231, se mantém a pena-base no seu patamar mínimo de 04 (quatro) anos reclusão e multa. Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria reconhece-se a causa de aumento - concurso de agentes — prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB, tendo já sido fixada a fração de 1/3 (um terço), acrescenta-se o quantum 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Ainda na terceira fase, verifica-se a causa de aumento de pena – emprego de arma de fogo – prevista no § 2º-A, I, do CPB, tendo já sido fixada a fração de 2/3 (dois terços), acrescentando-se o quantum de 03 (três) anos e 02 (dois) meses, passando-se a reprimenda para o patamar de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Verificada, ainda, a causa de aumento de pena do Concurso Formal, prevista no art. 70, do CPB; tendo sido fixada a fração de 1/6 (um sexto), impõe-se a pena definitiva no patamar de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, a partir do novo cálculo dosimétrico, esta passaria do patamar de 24 (vinte e quatro), para 374 (trezentos e setenta e quatro) dias-multa. Todavia, em face do Princípio da Ne Reformatio In Pejus, mantém-se a sentença ora vergastada, posto que o critério dosimétrico adotado pelo Juízo Singular fora mais benéfico para fins de fixação da pena definitiva. VI - PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito. Por ter sido os Apelantes condenados à pena superior a 08 (oito) anos, deve a reprimenda ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, haja vista a previsão expressa do art. 33, § 2º, a, do CPB. VII - CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos, para manter a sentença condenatória, em todos os seus termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator (Documento Assinado Eletronicamente)